CJRF
CIDBS

002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Altera parcialmente a Lei Complementar nº 002/2002.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais apresenta a consideração de Vossa Excelência e do Plenário o seguinte;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 104 Lei Complementar nº 002/2002.

"SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 104- ...

§ 1º - ...

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, de 1/3 (um terço) ficando facultativo ao Servidor mais um mês antecipado referente ao período normal de gozo, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do mesmo." **NR**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 16 de junho de 2023.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

BAIXA PARA AS COMISSÕES
Data: 26 / 06 / 2023
Comissão CJJRF
CIDBES

JUSTIFICATIVA:

Esta solicitação visa dar ao Servidor opção de recebimento ou não de remuneração antecipada referente ao período normal de gozo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 16 de junho de 2023.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

Art. 101 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Art. 102- A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será comunicado por escrito, ao servidor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, do início do se gozo.

Art. 103 - Vencido o prazo obrigatório a concessão e gozo das férias sem que a Administração tenha concedido, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a mesma, sob pena de perda do direito.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 104- O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, de 1/3 (um terço) mais um mês antecipado referente ao período normal de gozo, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do mesmo.

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 105 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I